

COMPROMISSO DE COOPERAÇÃO
PARA O SECTOR SOCIAL E SOLIDÁRIO

PROTOCOLO PARA O BIÉNIO 2019-2020



REPÚBLICA
PORTUGUESA

XXI GOVERNO CONSTITUCIONAL



Confederação Nacional
das Instituições de
Solidariedade



mutualidades
portugasas



confederação cooperativa portuguesa ccf

A importância estratégica do setor social e solidário foi assumida pelo Estado desde há várias décadas, tendo sido assinado em 1996 o Pacto de Cooperação para a Solidariedade Social, enquanto instrumento que visava *“criar condições para o desenvolvimento da estratégia de cooperação entre as instituições do setor social, que prosseguem fins de solidariedade social (...) a Administração Central e as Administrações Regional e Local”*.

Com a celebração do Pacto, o Estado e os representantes das instituições sociais, comprometeram-se a cooperar entre si com vista a alcançar determinados objetivos, designadamente o *“desenvolvimento de uma rede de apoio social integrado, contribuindo para a cobertura equitativa do país em serviços e equipamentos sociais”* e a *“otimização dos recursos disponíveis, de modo a possibilitar melhores prestações sociais, assente na relação custo / benefício / qualidade dos serviços”*, tendo sido assumido o compromisso de que a formalização do *“modelo de relacionamento”* entre o Estado e as instituições sociais se concretizaria através da celebração de acordos de cooperação.

Em particular desde a década de 90, verificou-se um alargamento significativo da rede de equipamentos sociais, assumindo o terceiro setor um papel fundamental na prossecução das respostas sociais, assumindo uma importância social e económica de elevado relevo junto das comunidades em que as instituições estão inseridas.

Sucessivamente, através de Protocolos de Compromisso anuais e, mais recentemente, através de Protocolos de Compromisso bienais, tem vindo a ser regulado o modelo de relacionamento entre o Estado e as instituições sociais. Neste contexto, o presente Compromisso de Cooperação para o biénio 2019-2020, sucede ao Compromisso de Cooperação para o biénio 2017-2018, e à Adenda ao Compromisso de Cooperação para o Setor Social e Solidário relativa ao ano de 2018, com o objetivo de garantir o regular e normal funcionamento das instituições sociais.

O Compromisso de Cooperação para o biénio 2019-2020 visa prosseguir e reforçar a cooperação entre o Estado e as instituições sociais, aprofundando e concretizando as bases gerais do regime jurídico da economia social e as bases do sistema de segurança social, renovando os princípios do Pacto para a Cooperação e Solidariedade.

A estabilidade da relação do Estado com as instituições sociais é fundamental na prossecução do desenvolvimento das respostas sociais, por parte destas, e essencial para a sustentabilidade das instituições do sector social e para a acessibilidade aos serviços e respostas sociais por parte dos cidadãos.

As entidades do setor social e solidário, espalhadas por todo o território, são um pilar fundamental na resposta aos cidadãos, em particular aos mais vulneráveis, pela sua proximidade, bem como pela maior capacidade de resposta às situações de carência ou de desigualdade social, através da promoção do princípio da diferenciação positiva e do princípio da equidade social.

Porém, a ação de solidariedade social exercida pelas Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS) não se encerra, apenas, no setor da segurança social, abrangendo, igualmente, outros domínios, designadamente na saúde, na educação e na formação profissional.

Assim, é celebrado entre os Ministérios da Educação (ME), do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social (MTSSS) e da Saúde (MS) e a União das Misericórdias Portuguesas (UMP), a Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade (CNIS), a União das Mutualidades Portuguesas (UM) e a Confederação Cooperativa Portuguesa, CCRL (CONFECOOP), o Compromisso de Cooperação para os anos de 2019 e 2020, que se rege pelos seguintes princípios, cláusulas e anexos:

I - OBJETIVO

O Compromisso de Cooperação 2019-2020 visa reforçar a relação de parceria entre o Governo Português e o Setor Social e Solidário, assente numa partilha de objetivos e interesses comuns e de repartição de obrigações e responsabilidades entre cada uma das partes.

II – ÁREAS ESTRATÉGICAS

O Compromisso de Cooperação 2019-2020 está dividido nas seguintes áreas estratégicas:

- A. Segurança Social;
- B. Formação Profissional;
- C. Saúde;
- D. Cuidados de Saúde e de Apoio Social;
- E. Educação.
- F. Educação, Segurança Social e Saúde

A. SEGURANÇA SOCIAL

Na área da Segurança Social o presente Compromisso de Cooperação define como prioridades de articulação, nos termos do **Anexo I**:

Acordos de Cooperação

- i) A celebração de novos acordos de cooperação ou o alargamento dos acordos em vigor deve reger-se pelos princípios orientadores da subsidiariedade, proporcionalidade, solidariedade e participação, entendidos numa perspetiva de otimização de recursos, sobretudo financeiros, impondo a necessidade de uma efetiva programação dos acordos de cooperação a celebrar ou a rever, em função da reavaliação de prioridades para o setor e, sobretudo, a definição de objetivos e critérios uniformes e rigorosos na seleção das respostas sociais. É neste contexto que foi criado em 2017 o Programa de Celebração ou Alargamento de Acordos de Cooperação para o Desenvolvimento de Respostas Sociais, designado por PROCOOP, aprovado pela Portaria n.º 100/2017, de 7 de março, através do qual foi alterado o paradigma de celebração de novos acordos de cooperação ou de alargamento dos acordos em vigor, concretizando-se através de um modelo de candidaturas, cuja hierarquização é efetuada mediante critérios objetivos e conhecidos, como a cobertura dos acordos de cooperação, a sustentabilidade da resposta social candidata e o tempo de espera para a celebração de protocolo, bem como a sustentabilidade da instituição social, promovendo, deste modo, a transparência e a equidade. Prosseguir-se-á em 2019 à celebração de novos acordos de cooperação ou o alargamento dos acordos em vigor na sequência de nova fase de candidaturas ou demonstração de interesses;
- ii) A comparticipação financeira da segurança social relativa ao funcionamento dos equipamentos e serviços sociais com acordo de cooperação, para o ano de 2019, aumenta em 3,5%, nos termos do Anexo I;
- iii) Será simplificado o procedimento de revisão de acordo de cooperação, passando a proceder-se a formalização por via de uma adenda, não sendo exigível a celebração de novo acordo, nas situações de atualização do número de utentes abrangidos por acordo de cooperação ou de atualização da capacidade, procedendo-se, quando aplicável, a uma adequação em sede de adenda da redação de outras cláusulas ou anexos do acordo.
- iv) É acordada uma alteração das regras vigentes na variação de frequência do número de utentes, de modo a conferir maior estabilidade às instituições, permitindo a reocupação da vaga, mediante verificações da frequência com uma periodicidade semestral. Prevê-se

igualmente uma reafecção das verbas libertas com caráter semestral. É assim previsto que, verificando-se uma frequência real inferior ao número de utentes abrangidos pelo acordo durante seis meses consecutivos, e desde que essa redução seja superior a 8% do número de utentes, o acordo será revisto para o valor mais elevado registado no semestre, sendo que nas situações em que as variações permaneçam inferiores ou iguais a 8% não se efetuarão deduções mensais nas duas primeiras verificações semestrais, sendo nestas situações o acordo revisto para o valor mais elevado registado no último semestre aquando da terceira verificação semestral, sem prejuízo da previsão de procedimentos específicos nas respostas sociais creche, estabelecimento de educação pré-escolar e CATL, bem como nos Centros de Acolhimento Temporário (CAT), nos Lares de Infância e Juventude (LIJ), nas Casa Abrigo, nos Centros De Apoio à Vida (CAV) e nos Centros de Alojamento de Emergência.

É ainda prevista a possibilidade de nas respostas sociais ERPI, Lar Residencial e Centro de Alojamento Temporário, em sede de revisão do acordo de cooperação aquelas vagas serem convertidas em vagas cuja ocupação seja efetuada por indicação dos serviços competentes da segurança social (vagas reservadas).

- v) É prevista a possibilidade de contratualização de vagas, cuja ocupação seja efetuada por indicação dos serviços competentes da segurança social nas respostas sociais Lar Residencial, Residência Autónoma e Centro de Alojamento Temporário, à semelhança da reserva de vagas em ERPI.
- vi) Continuará a ser promovida a conversão gradual dos acordos atípicos em acordos típicos, visando uma maior equidade e transparência no financiamento das respostas sociais;
- vii) Promover-se-á a inovação social como instrumento qualificador das respostas sociais.

Respostas Sociais

i) Em matéria de acolhimento residencial dirigido às crianças e jovens proceder-se-á, em julho de 2019, à apresentação de modelo de regulamentação das casas de acolhimento, conforme consagrado na Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada e republicada pela Lei 142/2015, de 8 de setembro), bem como à previsão dos termos de reconversão e adequação das respostas sociais atualmente dirigidas às crianças e jovens em risco, mediante a adequação dos acordos de cooperação em vigor.

Simultaneamente, e de modo a assegurar a continuidade dos Protocolos existentes ao abrigo do Plano SERE + (Sensibilizar, Envolver, Renovar, Esperança, MAIS), no âmbito da rede de

Lares de Infância e Juventude, proceder-se-á à renovação dos Protocolos, até à reconversão dos acordos de cooperação de LIJ em casas de acolhimento.

ii) Em matéria de acolhimento familiar a criação de um novo regime legal visa conferir, no âmbito da regulamentação prevista na Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, uma nova dinamização ao acolhimento familiar, como forma de promover a substituição provisória da família de origem que não se encontra em condições de desempenhar cabalmente a sua função, considerando os princípios de atualidade e de proporcionalidade. Neste âmbito as instituições particulares de solidariedade social que desenvolvam atividades na área de infância e juventude podem atuar, nos termos a definir no novo regime jurídico, como instituições de enquadramento em matéria de acolhimento familiar, vindo a assumir como responsabilidades o processo de candidatura, seleção, formação, avaliação e reconhecimento das famílias de acolhimento.

iii) Proceder-se-á, mediante prévia consensualização com os representantes das instituições sociais, em Comissão Nacional de Cooperação (CNC), à revisão da resposta social Serviço de Apoio Domiciliário (SAD), com a correspondente adaptação das regras no que se refere ao modelo de funcionamento desta resposta social, bem como ao modelo de comparticipação financeira da Segurança Social, nomeadamente quanto ao número de serviços mínimos a prestar às tipologias e natureza dos serviços, no sentido de reforçar a perspetiva de satisfação de necessidades de cada utente.

iv) Proceder-se-á à análise e avaliação do Lar de Apoio e do Centro de Atividades Ocupacionais, bem como do Centro de Dia e do Centro Atividades de Tempos Livres (CATL), no sentido da atualização e adequação destas respostas sociais.

Criação de equipas de apoio e suporte técnico às IPSS

Procede-se à criação de uma medida inovadora de apoio e suporte técnico às instituições sociais, que assenta num modelo de proximidade.

Dirige-se em particular às instituições com dificuldades orçamentais ou, de forma preventiva, às instituições que indiciem riscos de poder entrar numa situação de desequilíbrio financeiro, no sentido da sua capacitação, e visa promover uma visão Integrada da cooperação nas suas múltiplas vertentes, no sentido de apoiar no autodiagnóstico, isto é, identificar, orientar e aconselhar as instituições em situações de necessidade estrutural, ou dificuldades pontuais, sinalizando as áreas de atuação que necessitam de intervenção na melhoria dos procedimentos de gestão das Instituições e, conseqüentemente, proceder ao aconselhamento quanto à forma de os ultrapassar.

São constituídas equipas de apoio e acompanhamento que trabalham em articulação direta e de proximidade com elementos designados pelas organizações representativas do setor solidário, sendo a sua composição paritária. No âmbito deste trabalho de articulação direta são analisadas e decididas as instituições sociais a apoiar e a suportar tecnicamente.

Fundo de Reestruturação do Setor Solidário (FRSS)

Proceder-se-á, no ano de 2019, à concretização de uma nova fase de candidaturas ao FRSS, bem como à introdução de algumas alterações legislativas, em julho de 2019, designadamente com o objetivo de garantir um maior acompanhamento técnico dos planos de reestruturação das entidades apoiadas, salvaguardando uma correta aplicação do FRSS em atenção às finalidades para que foi criado, bem como a alterações que visam agilizar o processo de candidatura e prever um único gestor de processo para a fase de acompanhamento, bem como reduzir o valor máximo de financiamento a atribuir por entidade, por forma a que o FRSS possa apoiar um maior número de entidades, garantindo a igualdade de tratamento das instituições.

Adequação e clarificação dos critérios, regras e formas em que assenta o modelo específico de cooperação

No âmbito das revisões legislativas previstas na Cláusula XX do Anexo I salientam-se as alterações, com efeitos a 1 de julho de 2019, à Portaria n.º 196-A/2015, de 1 de julho, que regula os critérios, regras e formas em que assenta o modelo específico de cooperação estabelecida entre o Instituto da Segurança Social, I.P. (ISS, I.P.) e as instituições particulares de solidariedade social ou legalmente equiparadas.

De entre as alterações previstas destacam-se: (i) a clarificação das competências do Instituto da Segurança Social, I.P. em matéria de acompanhamento e apoio técnico, por um lado, e de fiscalização, por outro lado, bem como em matéria de incumprimento das cláusulas constantes dos acordos de cooperação, (ii) a adequação dos termos da revisão dos acordos de cooperação e gestão às regras e critérios definidos no presente Compromisso de Cooperação quando a mesma se deve à variação do número de utentes, (iii) a adequação da composição da Comissão Nacional de Cooperação à composição da Comissão Permanente do Setor Social e Solidário e (iv) a alteração do Regulamento das comparticipações familiares devidas pela utilização dos serviços e equipamentos sociais, publicado em Anexo à Portaria n.º 196-A/2015, de 1 de julho, definindo os termos da consideração do montante da Prestação Social para a Inclusão recebido pelo utente, enquanto rendimento do agregado familiar, bem como

previsão de uma redução das comparticipações familiares devidas pela utilização quando se verifique a frequência, da mesma resposta social e estabelecimento de apoio social, por mais do que um elemento do agregado familiar, a estabelecer por cada instituição em regulamento interno, correspondendo, no caso de frequência de resposta social Creche, a redução ao segundo e seguintes elementos do agregado familiar, entre 10% e 20% do montante da comparticipação familiar.

B. FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Na área da Formação Profissional, o presente Compromisso de Cooperação define como prioridades, nos termos do **Anexo II**:

Desenvolvimento de Medidas de Formação Profissional

No âmbito da Formação Profissional, pela sua importância, considera-se relevante manter a discriminação positiva, atualmente existente, relativamente às instituições da Economia Social, nas condições de vigência de medidas dirigidas à melhoria da empregabilidade e da inserção no mercado de trabalho, como as medidas Estágios Profissionais, Contratos Emprego Inserção e Contratos Emprego Inserção + e noutras com finalidades semelhantes que venham, entretanto, a ser criadas.

No ano de 2019 é criada medida de Formação Profissional dirigida aos dirigentes das instituições sociais.

Formação Profissional para Pessoas com Deficiência

Reconhecendo os resultados obtidos pelo sistema de formação para pessoas com deficiência e incapacidade e a importância de perspetivar o desenvolvimento de respostas de formação profissional especializadas será constituído um grupo de trabalho, com o objetivo de apresentação de propostas tendentes à promoção da formação profissional dirigidas a pessoas com deficiência e incapacidade, bem como à melhoria da sua qualidade, adequação e ligação com a integração no emprego. Caberá ao mesmo grupo de trabalho promover uma reflexão sobre os Centros de Recursos para a Qualificação e Emprego e a aplicação atual das medidas de Informação, Avaliação e Orientação para a Qualificação e Emprego (IAOQE), o Apoio à Colocação e o Apoio Pós -Colocação.

No domínio da oferta formativa específica, considera-se importante o seu reforço e aposta na capacitação da rede de formadores.

Qualifica Social

Assumindo a formação e qualificação das pessoas como uma causa comum e mobilizadora da sociedade portuguesa, será lançado no âmbito do Programa Qualifica uma parceria denominada “*Qualifica Social*”, especialmente dirigido ao acesso à qualificação dos dirigentes e trabalhadores das Instituições do setor social, bem como aos seus utentes e familiares, com o objetivo de aumentar os níveis de qualificação atualmente existentes.

C. SAÚDE

Para a área da Saúde, o presente Compromisso de Cooperação define, nos termos do **Anexo III**:

Cuidados de Saúde Primários

Por via do recurso ao setor social e solidário, reforça-se a resposta pública no âmbito dos Cuidados de Saúde Primários, de modo a colmatar as carências, temporalmente definidas, existentes nesta área.

Cuidados de Saúde Hospitalares

O Estado reconhece que a participação ativa das instituições do setor social e solidário na prestação de cuidados de saúde hospitalares obedece aos critérios de qualidade e eficiência, semelhante às entidades do Serviço Nacional de Saúde, em estreita articulação com o **Ministério da Saúde (MS)**.

D. CUIDADOS DE SAÚDE E DE APOIO SOCIAL

Para a área da Saúde e Segurança Social, o presente Compromisso de Cooperação define, nos termos do **Anexo IV**:

Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados

A Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI) é considerada prioritária, sendo o seu alargamento um objetivo do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social. Esse alargamento será concretizado mediante um adequado planeamento territorial.

A referenciação, no âmbito da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados, para o descanso do cuidador, constitui uma relevante medida de apoio ao cuidador informal.

Cuidados de Saúde Mental na RNCCI

Sendo as intervenções na área da saúde mental um objetivo do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, devem ser fomentadas estas respostas, de modo a alargar a rede de cuidados continuados integrados de saúde mental, de acordo com a legislação em vigor e mediante uma avaliação das experiências piloto, as quais foram prorrogadas pelo Despacho n.º 3236-A/2019, de 22 de março, assim como das respostas desenvolvidas no âmbito do Despacho Conjunto n.º 407/98, de 18 de junho.

No âmbito da Rede serão aumentadas as respostas na área da saúde mental, constituindo-se as instituições do setor social e solidário como parceiros relevantes.

Cuidados Pediátricos Integrados

O XXI Governo Constitucional, no seu programa para a saúde, estabelece como prioridades expandir a resposta em cuidados pediátricos a todos os grupos etários e melhorar a integração da Rede neste grupo etário.

Cuidador Informal

No âmbito da criação de um quadro legal que estabelece um conjunto de medidas de apoio ao cuidador informal, serão equacionadas um conjunto de medidas de apoio dirigidas aos cuidadores informais e às pessoas cuidadas, de forma a reforçar a sua proteção social, criar as condições para acompanhar, capacitar e formar o cuidador informal principal e a prevenir situações de risco de pobreza e de exclusão social.

De entre as diversas medidas de apoio dirigidas aos cuidadores informais destaca-se o descanso do cuidador, mediante a referenciação, no âmbito da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados, bem como o encaminhamento para respostas sociais, designadamente ERPI, SAD ou Lar Residencial, igualmente para permitir o descanso do cuidador, através da reserva de vagas, sendo determinante para a prossecução da medida a cooperação com as instituições sociais.

A operacionalização das medidas de apoio ao cuidador informal, implica uma forte articulação entre os serviços de saúde e de segurança social, bem como com as instituições sociais e as autarquias locais.

Estratégia Nacional para o Envelhecimento Ativo e Saudável

No âmbito do grupo de trabalho interministerial para o Envelhecimento Ativo e Saudável, as instituições do setor social e solidário devem constituir-se como um parceiro privilegiado na sua implementação.

E. EDUCAÇÃO

Na área da Educação, o presente Compromisso de Cooperação define, como prioridades de articulação, nos termos do **Anexo V**:

Educação Pré-escolar

Considerando o papel decisivo que assume a expansão da educação pré-escolar na promoção do sucesso escolar e da qualidade das aprendizagens, repercutida em todos os níveis de ensino, o ME, o MTSSS e os representantes das instituições sociais acordam na necessidade de promover a capacitação da rede solidária da educação pré-escolar.

Centros de Recursos para a Inclusão

A promoção do sucesso escolar e a melhoria continuada das aprendizagens, mediante respostas que garantem a inclusão através de processos que respondem à diversidade das necessidades e potencialidades de todos e de cada um dos alunos, alicerçado no aumento da sua participação nos processos de aprendizagem e na vida da comunidade educativa, constitui uma garantia do cumprimento da obrigação do Estado promover a igualdade de oportunidades no acesso a uma educação de qualidade.

A mobilização de recursos específicos existentes na comunidade para apoio à aprendizagem e à inclusão é assegurado, entre outros, pelos centros de recursos para a inclusão, serviços especializados que apoiam e intensificam a capacidade da escola na promoção do sucesso educativo de todos os alunos.

Tendo em conta os princípios e objetivos vigentes no domínio da educação inclusiva, o ME, o MTSSS e os representantes das instituições sociais acordam na necessidade de proceder a um levantamento e caracterização do funcionamento dos centros de recurso para a inclusão, com vista a proceder a uma avaliação do seu funcionamento e propor medidas de melhoria.

Crianças e jovens em situação de acolhimento

Com vista a dar resposta específica às problemáticas inerentes às crianças e jovens que se encontram em situação de acolhimento nas instituições da rede pública ou solidária, em Lares

de Infância e Juventude, Centros de Acolhimento Temporário ou Casas de Acolhimento, nomeadamente através do reforço dos seus processos de formação escolar como condição indispensável para uma futura integração social plena, concretizado através de apoio pedagógico, foram celebrados Protocolos de Cooperação entre o Ministério da Educação e o Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, para os anos letivos de 2017/2018, bem como para os anos letivos 2018/2019 e 2019/2020. Com o objetivo de se proceder à continuidade desta medida para o(s) ano(s) letivo(s) seguinte(s), o ME, o MTSSS e os representantes das instituições sociais subscritores do presente Compromisso de Cooperação acordam em proceder a uma avaliação, até ao final de 2020, ao Protocolo em vigor.

F. SEGURANÇA SOCIAL, SAÚDE E EDUCAÇÃO

Nas áreas da Educação, Segurança Social e Saúde o presente Compromisso de Cooperação define, como prioridades de articulação, nos termos do **Anexo VI**:

Sistema Nacional de Intervenção Precoce na Infância

É acordado que, no decurso do presente Compromisso de Cooperação, se procede a uma avaliação conjunta do Sistema Nacional de Intervenção Precoce na Infância (SNIPI).

III – VIGÊNCIA DO COMPROMISSO DE COOPERAÇÃO E PUBLICITAÇÃO

1. O Presente Compromisso de Cooperação entra em vigor no dia 01 de janeiro de 2019 e termina a 31 de dezembro de 2020.
2. O presente Compromisso de Cooperação deve ser publicitado nos sítios eletrónicos institucionais do ME, do MTSSS e do MS, bem como nos sítios eletrónicos institucionais da UMP, da CNIS, da UM e da CONFECOOP.
3. Será divulgada, com conhecimento às organizações representativas do setor social, manifestação expressa por parte de cada Ministério juntos dos respetivos serviços competentes, no sentido do cumprimento do presente Compromisso de Cooperação, devidamente homologado, e ao que nele vem fixado.

ANEXO I - DA SEGURANÇA SOCIAL

Acordos de Cooperação

I

Valores das Comparticipações Financeiras

1. A comparticipação financeira prevista no artigo n.º 16 da Portaria 196-A/2015, de 1 de julho, na sua redação em vigor, devida por força dos acordos de cooperação celebrados para as respostas sociais, aumenta 3,5% em 2019, face ao observado em 2018, para atualização de todos os acordos de cooperação relativos às respostas sociais constantes na Cláusula II.
2. No ano de 2019, a percentagem de atualização do FRSS, referida no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 165-A/2013, de 23 de dezembro, na sua redação atual, é de 0,0%.
3. A atualização da comparticipação da segurança social a que se refere o número 1 produz efeitos a 1 de janeiro de 2019.
4. Em 2020, a atualização a realizar constará de adenda ao presente Compromisso de Cooperação.

II

Comparticipações Financeiras

1. A comparticipação financeira da segurança social, utente/ mês, para o ano de 2019, é a seguinte:

Resposta Social		Valor €
Creche		273,87
Creche Familiar	1ª e 2ª criança em ama	236,28
	3ª e 4ª criança em ama	264,64
	Apenas 1 criança em ama e esta for deficiente	472,56
	Mais de 1 criança em ama sendo uma delas com deficiência	529,27
Centro de atividades de Tempos Livres	Funcionamento clássico com almoço	88,08
	Funcionamento clássico sem almoço	70,63
	Extensões de horário e interrupções letivas com almoço	73,82
	Extensões de horário e interrupções letivas sem almoço	46,92

Lar de Infância e Juventude		740,44
Lar de Apoio		762,60
Centro de atividades ocupacionais		538,95
Lar residencial		1 062,98
Estrutura Residencial para pessoas Idosas		396,57
Centro de dia		117,11
Centro de convívio		56,97
Serviço de Apoio domiciliário		269,63
Centro de noite		283,67
Centro de Apoio à Vida	Atendimento	142,03
	Atendimento e Alojamento	561,11

2. A comparticipação da segurança social, família/mês, para o ano de 2019 é a seguinte:

Resposta Social		Valor €
Centro de Apoio Familiar e Aconselhamento Parental	Preservação familiar	131,28
	Reunificação familiar	218,80
	Ponto de encontro familiar	207,86

3. A comparticipação da segurança social, utente/mês para o ano 2019 respeitante a acordos de cooperação celebrados ao abrigo do princípio da diferenciação positiva, é a seguinte:

Resposta Social		Valor €
Creche	Isolada	241,54
	Acoplada	199,51
Estrutura Residencial para pessoas idosas	0<dependentes <20%	495,03
	20%≤dependentes≤40%	526,89
	40%<dependentes≤60%	615,01
	60%<dependentes≤80%	679,38
	Dependentes>80%	700,38

4. Relativamente à creche, a comparticipação financeira referida no número anterior é acrescida do valor correspondente a 80% dos encargos mensais com educadoras de infância.

III

Acordos Sujeitos a Homologação

1. Os acordos de cooperação respeitantes a respostas sociais não abrangidas pela cláusula anterior, ou que possuem cláusulas especiais, nos termos do Decreto-Lei n.º 120/2015, de 30 de junho e da Portaria 196-A/2015, de 1 de julho, nas suas redações em vigor, carecem de homologação.
2. A comparticipação financeira devida às instituições por força de acordos de cooperação respeitantes a respostas sociais não abrangidas pela cláusula anterior, ou que detenham cláusulas especiais, é atualizada em 3,5%, face ao observado em 2018, a partir de 1 de janeiro de 2019.
3. No âmbito das respostas sociais comparticipadas sob a forma de acordos de cooperação atípicos, as partes contratantes comprometem-se a proceder, gradualmente, à conversão destes acordos em típicos, nos termos da planificação e metodologia de trabalho definidas na Comissão Nacional de Cooperação (CNC), nos seguintes moldes:
 - a. Acordos de cooperação atípicos, para respostas sociais que se encontrem tipificadas, cuja comparticipação da segurança social se situe até 20% acima do valor fixado para a resposta, não serão objeto de atualizações das comparticipações financeiras da segurança social, até que as atualizações anuais, por via do Compromisso de Cooperação, alcancem o teto do acordo atípico;
 - b. Acordos de cooperação atípicos, para respostas sociais que se encontrem tipificadas, cuja comparticipação da segurança social seja superior a 20% do valor fixado para a resposta, estão sujeitos a uma análise casuística tendo em vista aferir a sua concreta necessidade.
 - c. Acordos de cooperação atípicos, para respostas sociais que se encontrem tipificadas, cuja comparticipação financeira da segurança social se situe abaixo do valor fixado para a resposta, estão igualmente sujeitos a uma análise casuística tendo em vista aferir da respetiva atipicidade, procedendo-se, não se confirmando a respetiva atipicidade, à sua revisão para acordos típicos, aplicando-se os valores fixados no n.º 1 da Cláusula II do presente Compromisso.
4. As situações previstas na alínea b) e c) do número anterior que na presente data não tenham sido objeto de análise e decisão na CNC, deverão ficar concluídas durante o período de vigência do presente Compromisso de Cooperação, nessa mesma sede, devendo os respetivos impactos financeiros, em termos globais, ser tendencialmente neutros em cada ano.

5. Para as respostas sociais Centro de Noite, Centro de Apoio à Vida e Centro de Apoio Familiar e Aconselhamento Parental (CAFAP), cuja avaliação foi efetuada em sede de CNC que determinou a necessidade da sua tipificação, observa-se a seguinte metodologia:

a. Aos acordos de cooperação celebrados a partir de 2015 aplica-se a comparticipação constante no número 1 e 2 da Cláusula II;

b. Os acordos de cooperação existentes à data da assinatura do Protocolo para o Biénio 2015-2016, que não tenham sido sujeitos a uma avaliação do ISS até final de 2016, sê-lo-ão durante a vigência do presente Compromisso de Cooperação, na mesma sede. Os acordos de cooperação já existentes estão sujeitos a uma avaliação do ISS, até final de 2019, sendo submetida proposta para análise e decisão da CNC.

6. A conversão dos acordos deve conduzir, ao ajustamento gradual, do respetivo quadro de recursos humanos constante no acordo de cooperação.

7. A atualização referida no n.º 2 não se aplica aos acordos de cooperação com início da vigência a partir de 1 de janeiro de 2019, inclusive.

IV

Acordos de cooperação

1. Na celebração de novos acordos, deve ser assegurada uma adequação progressiva dos recursos humanos exigíveis, em função do número de utentes existentes na resposta social.

2. A comparticipação familiar nas vagas não cobertas em acordo de cooperação é de livre fixação, com um limite máximo igual ao valor do custo médio real do utente verificado para o respetivo equipamento ou serviço.

3. O disposto no número anterior não se aplica às estruturas residenciais para pessoas idosas, conforme consta na Cláusula XI.

4. Sempre que o acordo em vigor cumpra o estipulado na Portaria n.º 196-A/2015, de 1 de julho, na sua redação em vigor, não é exigível a celebração de novo acordo para atualização da capacidade ou atualização do número de utentes abrangidos por acordo de cooperação, procedendo-se a formalização por via de uma adenda que atualize a capacidade ou o número de utentes abrangidos por acordo de cooperação e, quando aplicável, proceda a uma adequação da redação de outras cláusulas ou anexos do acordo a que se referem os Artigos 13.º e 14.º da Portaria n.º 196-A/2015, de 1 de junho.

5. Na celebração de novos acordos ou revisão de acordos, a reserva de vagas para a segurança social aplica-se nos termos da Cláusula XIV do presente compromisso, sem prejuízo do n.º 7 da Cláusula XV.

Respostas Sociais

I

Creche

1. A celebração de novos acordos de cooperação para a resposta social creche fica dependente da verificação de estruturas adequadas à inclusão de berçário, sem prejuízo das situações resultantes da reconversão de espaços físicos de outras respostas sociais em salas de creche.

2. Nas situações em que a creche pratique um horário de funcionamento superior a 11 horas diárias, para além da comparticipação financeira utente/mês prevista Cláusula II, pode haver lugar a uma comparticipação complementar no valor de 532,68€ em 2019, condicionada à verificação de que o alargamento de horário corresponde efetivamente à necessidade expressa dos pais e/ou de quem exerça as responsabilidades parentais de, pelo menos, 30% das crianças, bem como à dotação anual disponível para o efeito, a qual será anualmente reforçada.

3. Por forma a agilizar procedimentos para o ano letivo 2019/2020, os pedidos das comparticipações complementares, previstas na presente cláusula, são apresentados pelas instituições sociais nos centros distritais de segurança social, nos termos definidos em orientação técnica do ISS, I.P., mediante prévia auscultação dos representantes das instituições sociais em sede de CNC.

4. Nas situações de creches que integrem crianças com deficiência, por sala, para além da comparticipação financeira que corresponde ao dobro do valor fixado no acordo de cooperação, até ao limite do número de utentes abrangidos, há lugar a uma comparticipação complementar no valor de 98,46€ por criança/mês, para o ano de 2019.

5. Podem ser criadas salas de creche a partir da reconversão de outros estabelecimentos, nos locais em que se verifique essa necessidade, uma vez observadas as regulamentações em vigor.

6. Por forma a assegurar o funcionamento das respostas sociais creche, em particular em zonas de densidade populacional baixa, serão agilizados os procedimentos para a aplicação do n.º 4 do Artigo 7.º da Portaria n.º 262/2011, de 31 de Agosto, na sua redação em vigor, de

acordo com o qual, nas situações em que o número de crianças não permita a formação de grupos em conformidade com o disposto no n.º 2 do mesmo artigo, pode verificar-se a constituição de grupos heterogéneos a partir da aquisição da marcha, sendo, neste caso, o máximo de 16 crianças por sala.

7. Às creches que, por necessidade expressa e comprovada dos pais e/ou de quem exerça as responsabilidades parentais, funcionem ao sábado é atribuída uma participação complementar, podendo a creche praticar turnos.

8. A participação da segurança social a que se refere o n.º 7 é, em 2019:

- a. Aos sábados, com frequência de 15 utentes (por cada turno, se aplicável) no valor de 1.171,62€/mês/turno;
- b. Aos sábados, com frequência de 20 utentes (por cada turno, se aplicável), no valor de 1.561,82€/mês.

9. A entidade deve remeter ao competente centro distrital, a lista mensal das frequências que se verificaram ao sábado, de onde conste o NISS das crianças, bem como o número de sábados frequentados.

10. Relativamente ao montante máximo de participação familiar em Creche, a que se refere o número 8 do *“Regulamento das participações familiares devidas pela utilização dos serviços e equipamentos sociais”*, anexo à Portaria n.º 196-A/2015, de 1 de julho, na sua redação em vigor, é acordado no presente Compromisso de Cooperação, face ao disposto no ponto 8.1, de acordo com o qual pode *“outra solução resultar (...) de instrumentos regulamentares e outorgados entre as entidades representativas das Instituições e o ministério responsável pela Segurança Social”*, o seguinte:

- a. Mediante pedido dirigido ao Conselho Diretivo do ISS, I.P. as instituições sociais podem apresentar proposta fundamentada, no sentido de que a participação familiar máxima em Creche a praticar no ano letivo seguinte seja igual em todas as respostas sociais Creche desenvolvidas pela mesma instituição, correspondendo a referida participação familiar máxima ao resultado do custo médio real do utente de todas as respostas sociais Creche desenvolvidas pela mesma Instituição, verificados no ano anterior;
- b. A proposta a que se refere a alínea anterior deve ser apresentada ao Conselho Diretivo do ISS, I.P. com a antecedência mínima de 60 dias, face ao início do ano letivo.
- c. O CD do ISS, I.P. decide no prazo de 30 dias após formalização do pedido a que se refere a alínea a).

11. Considerando que o pré-escolar representa para muitas crianças uma continuidade de frequência em resposta social, na sequência da frequência de creche, e muitas vezes na mesma instituição social, é aplicado o disposto no número 4 da presente Cláusula ao Pré-escolar.

II

Creche Familiar

No ano de 2019 a comparticipação financeira da segurança social por utente/mês em Creche Familiar é atualizada nos termos do n.º 1 da Cláusula I do Anexo I, acrescida de uma atualização adicional de 15%, conforme Cláusula II do Anexo I.

III

Centro de Atividades de Tempos Livres

1. O funcionamento dos Centros de Atividades de Tempos Livres (CATL) integra as seguintes modalidades:

- a. CATL com funcionamento clássico, com e sem almoço;
- b. CATL para extensões de horário e interrupções letivas, incluindo a totalidade dos períodos de extensões de horário e dos períodos de férias, com e sem almoço;
- c. CATL de conciliação familiar, nos termos definidos nos n.ºs 5 e 6.

2. Os CATL com a modalidade prevista na alínea b) do número anterior podem funcionar em espaços polivalentes, de acordo com a Norma VII do Despacho Normativo n.º 96/89, de 21 de outubro, atendendo ao tempo de permanência das crianças e à tipologia das atividades a desenvolver, desde que fique salvaguardada a realização das atividades que permitam o desenvolvimento pessoal das crianças.

3. Para a modalidade de CATL prevista na alínea b) do nº 1, prevê-se a afetação de um ajudante de ação educativa para cada 25 crianças, sendo igualmente necessária a afetação de um animador para o mesmo número de crianças, nos períodos de interrupção letiva.

4. A modalidade de CATL com funcionamento clássico mantém-se nas situações em que os estabelecimentos de ensino não asseguram as atividades de enriquecimento curricular (AEC).

5. Sempre que os estabelecimentos de ensino assegurem as AEC, mas a escolha dos encarregados de educação recaia ainda assim nas atividades do CATL, a instituição assegura a respetiva resposta, a qual passará a ter a designação de modalidade de CATL de conciliação familiar, independentemente da modalidade de acordo de cooperação em vigor.

6. A modalidade definida no número anterior consta de adenda ao acordo de cooperação em vigor, sem alteração da comparticipação da segurança social já estabelecida, no respetivo acordo, sem prejuízo de ser adaptada a tabela de comparticipações familiares por forma a assegurar a sustentabilidade desta resposta.

7. Considerando a necessidade de um maior acompanhamento nos CATL que se destinem a alunos do 2º ciclo, a comparticipação financeira dos CATL com funcionamento clássico com e sem almoço, prevista no Anexo I, é acrescida em 10%, desde que a instituição demonstre a carência de um reforço técnico efetivo a meio tempo, para assegurar esse acompanhamento, de acordo com procedimentos a consensualizar em sede de CNC até final do 3º trimestre de 2019.

8. Tendo em conta necessidades já identificadas anteriormente, será apresentada aos representantes das instituições sociais uma proposta de regulamentação do funcionamento, bem como ao modelo de comparticipação financeira da Segurança Social, do Centro de Atividades de Tempos Livres, no decurso da vigência do presente Compromisso de Cooperação. As alterações a introduzir no CATL serão previamente consensualizadas com os representantes das instituições sociais, após debate preparatório em sede de CNC.

IV

Acolhimento residencial para crianças e jovens em perigo

1. Em matéria de acolhimento residencial dirigido às crianças e jovens proceder-se-á em julho de 2019 à apresentação de modelo de regulamentação das casas de acolhimento, conforme consagrado na Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada e republicada pela Lei 142/2015, de 8 de setembro), bem como à definição dos termos de adequação dos acordos de cooperação em vigor e à definição do processo de reconversão e adequação das respostas sociais atualmente dirigidas às crianças e jovens em perigo nas novas respostas sociais, incluindo acolhimento residencial especializado e correspondente organização funcional dos equipamentos destinados a acolhimento de crianças e jovens em situação de perigo, sendo os mesmos previamente consensualizadas com os representantes das instituições sociais.

2. O processo de adequação dos acordos de cooperação a que se refere o número anterior, incluindo dos protocolos existentes ao abrigo do Plano SERE+ (Sensibilizar, Envolver, Renovar, Esperança, MAIS), no âmbito da rede de LIJ, bem como a reconversão e adequação das respostas sociais atualmente dirigidas às crianças e jovens em perigo nas novas respostas

sociais tem início com a entrada em vigor da regulamentação das casas de acolhimento e concretiza-se no prazo de doze meses.

3. Em sede de regulamentação das Casas de Acolhimento a que se refere o n.º 1, serão previstos apoios financeiros para a reconversão e adequação das respostas sociais atualmente dirigidas às crianças e jovens em perigo.

4. Cabe à CNC o acompanhamento, com uma periodicidade trimestral, do processo de reconversão e adequação das respostas sociais atualmente dirigidas às criança e jovens em perigo.

5. Mediante requerimento a efetuar pela instituição, quando é aplicada uma medida de promoção e proteção, pelo tribunal ou pela CPCJ competente, após observadas as condições de legitimidade e verificação de atribuição de tal prestação familiar, nos termos da legislação competente em razão da matéria, a prestação familiar devida à criança e jovem pode ser transferida para a instituição durante o tempo de acolhimento.

6. A celebração de acordos de cooperação para a resposta social apartamento de autonomização, está sujeita à verificação das condições necessárias para uma habitação normal, cumprida a Lei em vigor, pelo que se dispensa a exigência de uma licença de utilização específica para esta resposta social, sendo suficiente a emissão de licença de habitabilidade pela respetiva Câmara Municipal.

V

Acolhimento familiar para Crianças e Jovens

1. Tendo em conta as alterações à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo efetuadas pela Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro, designadamente o ênfase atribuído ao acolhimento familiar no elenco das medidas de promoção e proteção, sobretudo para crianças até aos 6 anos de idade, foi conferida uma nova dinamização ao acolhimento familiar, como forma de promover a substituição provisória da família de origem que não se encontra em condições de desempenhar cabalmente a sua função, considerando os princípios de atualidade e de proporcionalidade. Desta forma, o Governo decidiu criar um novo regime legal que assenta num conjunto de princípios e permite regular a execução desta medida de colocação o qual, na sequência de processo de consulta pública, será brevemente concretizado.

2. Assim, as instituições particulares de solidariedade social que desenvolvam atividades na área de infância e juventude podem atuar, nos termos a definir no novo regime jurídico a que se refere o número anterior, como Instituições de enquadramento em matéria de

acolhimento familiar, vindo a assumir como responsabilidades o processo de candidatura, seleção, formação, avaliação e reconhecimento das famílias de acolhimento.

3. Os valores de comparticipação financeira da Segurança Social a aplicar aos acordos de cooperação a celebrar com as Instituições de enquadramento a que se refere o número anterior serão definidos durante o período de regulamentação do Decreto-Lei do Acolhimento Familiar, por acordo com os representantes das Instituições Sociais.

VI

Lar de Apoio

Até ao final do ano de 2019 é objeto de análise, avaliação e apresentação de propostas, em sede de CNC, o modo de organização, funcionamento, público-alvo e futuro desta resposta social, sendo a proposta apresentada ao membro de Governo responsável pela área da segurança social.

VII

Centro de Atividades Ocupacionais

Até ao final do ano de 2019 é objeto de análise e avaliação o Despacho n.º 52/SESS/90, de 16 de julho (II Série), em sede de CNC, no sentido da sua atualização e adequação, sendo a proposta apresentada ao membro de Governo responsável pela área da segurança social.

VIII

Centro de Dia

Tendo em conta necessidades já identificadas anteriormente, será apresentada, até ao final do ano de 2019, aos representantes das instituições sociais uma proposta de regulamentação do funcionamento, bem como ao modelo de comparticipação financeira da Segurança Social, do Centro de Dia. As alterações a introduzir serão previamente consensualizadas com os representantes das instituições sociais, após debate preparatório em sede de CNC.

IX

Serviço de Apoio Domiciliário

1. O valor da comparticipação financeira para o Serviço de Apoio Domiciliário (SAD) constante do n.º 1 da Cláusula II, pressupõe, até à revisão das regras do modelo de funcionamento desta

resposta social, à prestação de quatro dos cuidados e serviços previstos nº 3 do artigo 4º da Portaria n.º 38/2013, de 30 de janeiro.

2. Quando coexistam ao abrigo do mesmo acordo de cooperação, utentes que não necessitam de quatro dos serviços constantes na Portaria n.º 38/2013, de 30 de janeiro, e outros utentes que usufruam mais do que quatro serviços, não haverá lugar a uma redução da comparticipação financeira da segurança social desde que se verifique um equilíbrio global, quer quanto ao número de serviços prestados, quer quanto à frequência dos mesmos.

3. Caso o SAD preste outros cuidados e serviços previstos no artigo 4º da Portaria n.º 38/2013, de 30 de janeiro, para além dos cuidados e serviços referidos no nº 1, é acrescido, por cada cuidado e serviço, 5% à comparticipação financeira constante no n.º 1 da Cláusula II.

4. Caso o SAD preste os cuidados e serviços previstos no artigo 4º da Portaria n.º 38/2013, de 30 de janeiro, para além dos dias úteis da semana, é acrescido 45% à comparticipação financeira constante do n.º 1 da Cláusula II.

5. Na circunstância do SAD prestar apenas dois ou três cuidados e serviços a comparticipação da segurança social, sem prejuízo das situações verificadas no n.º 2, é diminuída em 15% ou 10% respetivamente em relação ao valor constante no n.º 1 da Cláusula II.

6. Proceder-se-á, mediante prévia consensualização com os representantes das instituições sociais, em CNC, até ao final do 3.º trimestre de 2019, à apresentação ao membro de Governo responsável pela área da segurança social das necessárias alterações legislativas, designadamente à Portaria n.º 38/2013, de 30 de janeiro, nomeadamente quanto ao número de serviços mínimos a prestar às tipologias e natureza dos serviços, no sentido de reforçar a perspetiva de satisfação de necessidades de cada utente.

7. O aumento da capacidade em SAD é efetuado nos termos do disposto na Portaria n.º 38/2013 de 30 de janeiro, dependendo da avaliação do quadro de recursos humanos e dos meios de transporte quando acoplada a uma outra resposta social que cumpra as regras exigidas legalmente para essa resposta.

8. Os parceiros comprometem-se a unir esforços no sentido de promoção da inovação social e de componente tecnológica no SAD.

X

Estrutura residencial para pessoas idosas

1. Para o ano de 2019, o valor da comparticipação financeira para a estrutura residencial para pessoas idosas (ERPI) constante n.º 1 da Cláusula II, é acrescido de uma comparticipação definida nos seguintes termos:

a. No valor adicional de 109,39€, para as pessoas idosas que se encontrem em situação de dependência de 2º grau;

b. No valor suplementar de 51,58€, por utente/mês, quando a frequência de pessoas idosas em situação de dependência de 2º grau, for igual ou superior a 75%.

2. No âmbito dos acordos de cooperação celebrados para a resposta social de ERPI, a situação de dependência de 2º grau, é comprovada através de declaração do médico da instituição ou do médico do utente, devendo constar da mesma o tipo de cuidados necessários que devam ser prestados ao utente, sendo posteriormente verificada por parte dos serviços competentes do ISS IP.

3. Nos termos dos números 2 e 3 do artigo 2º da Portaria n.º 67/2012, de 21 de março, não é exigível a celebração de novos acordos quanto à atualização da sua capacidade ou atualização do número de utentes em acordo, procedendo-se a formalização por via de uma adenda que atualize a capacidade ou o número de utentes abrangidos por acordo de cooperação e, quando aplicável, proceda a uma adequação da redação de outras cláusulas ou anexos do acordo a que se referem os Artigos 13.º e 14.º da Portaria n.º 196-A/2015, de 1 de junho.

XI

Comparticipação familiar em estrutura residencial para pessoas idosas

1. O valor de referência, no ano de 2019, é de 1.061,20€, por mês, sendo o mesmo reavaliado anualmente.

2. É livre a fixação do valor da comparticipação familiar relativamente aos utentes não abrangidos por acordo de cooperação, não podendo, em qualquer circunstância, ser recusada a celebração/revisão de acordo de cooperação para esses utentes.

3. O somatório de todas as comparticipações (utente, segurança social e familiar), num período de referência anual, para os utentes abrangidos pelo acordo de cooperação, não pode exceder o produto do valor de referência estabelecido no nº 1, pelo número de utentes em acordo de cooperação, acrescido de 15%.

4. Não é lícita a exigência de qualquer pagamento não associado diretamente à frequência, quer no ato de inscrição, quer no ato de ocupação da vaga em estrutura residencial para

pessoas idosas. Contudo, é possível o adiantamento de uma mensalidade, como caução, por parte do utente, no momento da celebração do contrato de prestação de serviços. Porém, no caso de ser manifesta a impossibilidade desse adiantamento, não pode ser condicionado ou limitado o acesso do utente à respetiva ERPI.

XII

Cantinas Sociais

1. As cantinas sociais foram constituídas ao abrigo do Programa de Emergência Alimentar (PEA) enquanto resposta a uma situação de emergência social visando o fornecimento de refeições confeccionadas diárias aos utentes (almoço e/ou jantar), destinadas preferencialmente ao consumo externo e, em caso de se verificarem condições para o efeito, ao fornecimento de refeições ao domicílio.
2. No momento do lançamento desta resposta, concebida como tendo uma natureza extraordinária e carácter temporário, foi fixado um prazo previsível para a sua duração que terminava em 2014.
3. Volvidos quatro anos sobre o prazo previsto para o encerramento, na sequência de avaliação da medida e acompanhamento da sua execução foi possível concluir que a diminuição gradual do número de refeições fornecidas não está dissociada de uma melhoria das condições de vida de alguns grupos populacionais em virtude da elevação do nível de rendimentos e da diminuição da taxa de desemprego.
4. Neste contexto, foi possível iniciar uma nova fase de execução desta medida com uma redução do número de refeições contratualizadas, cuja tendência se manterá, focando a resposta nos públicos cujo perfil de apoio alimentar exija, necessariamente, o fornecimento de refeições confeccionadas e cujo nível de rendimento tenha paralelo com outras medidas de apoio alimentar.
5. Trata-se assim, e numa ótica de complementaridade com o Programa Operacional de Apoio às Pessoas Mais Carenciadas (POAPMC) e outras medidas, promover a cobertura das necessidades alimentares pelas medidas que mais se adequam às características dos públicos em presença.
6. Para o efeito, manter-se-á na contratualização dos protocolos a celebrar, um perfil de diminuição do número de refeições a fornecer pelas instituições cuja alteração dependerá da demonstração objetiva das condições dos utentes por parte das instituições.

7. A verificação do número de utentes que frequentam as cantinas, para apuramento do número de refeições fornecidas, é efetuada através do NISS dos utentes, bem como da manutenção de um processo de registo diário do recebimento das refeições por parte dos utentes.

XIII

Alojamento Social de Emergência

1. Tendo em conta a necessidade de dar uma resposta adequada à insuficiência de alojamentos de emergência, que proporcione às pessoas e famílias que se encontrem em situação de desproteção social a resposta adequada, podem ser celebrados protocolos para alojamento social de emergência entre o ISS e as Instituições da rede solidária.
2. Num contexto em que importa dar uma resposta adequada ao nível dos alojamentos de emergência continua a proceder-se, em sede de experiência piloto, à celebração de protocolos para alojamento social de emergência com alterações no modelo de funcionamento.
3. Proceder-se-á a uma avaliação dos referidos protocolos, até ao final do ano de 2019, de modo a apresentar aos representantes das instituições sociais, novo modelo de funcionamento a aplicar aos protocolos de alojamento social de emergência em vigor, bem como aos novos protocolos a celebrar.
4. O novo modelo a que se refere o número anterior é previamente consensualizado com os representantes das instituições sociais, após debate preparatório em sede de CNC.

XIV

Reserva de Vagas para a Segurança Social

A. Estrutura Residencial para Pessoas Idosas

1. Relativamente às vagas cuja ocupação em ERPI seja efetuada por indicação dos serviços competentes da segurança social considera-se:
 - a. A comparticipação financeira da segurança social determina-se pela diferença entre o montante estipulado de 962,17€ e o somatório da comparticipação familiar, com a comparticipação dos descendentes de 1º grau da linha reta ou de quem se encontre obrigado à prestação de alimentos, nos termos da Lei geral;

- b. Na celebração de novos acordos de cooperação, quando se trate de respostas sociais objeto de comparticipação pública na sua construção, são garantidos 20% dos lugares para colocação de utentes, a serem preenchidos pelos serviços competentes da segurança social;
- c. Na celebração de novos acordos de cooperação, quando se trate de respostas sociais sem comparticipação pública na sua construção, são garantidos 10% dos lugares para colocação de utentes, a serem preenchidos pelos serviços competentes da segurança social;
- d. Nas estruturas residenciais já em funcionamento, são reservados 10% dos lugares abrangidos pelo acordo de cooperação, sendo a sua contratualização efetuada aquando da celebração de adendas ao acordo de cooperação, salvaguardando a sua aplicação plena à medida que sejam criadas vagas, na premissa de consenso entre a Instituição e os serviços competentes de segurança social;
- e. O preenchimento dos lugares a que se referem as alíneas b), c) e d) é efetuado por indicação dos serviços da segurança social, sem prejuízo da avaliação conjunta com a respetiva Instituição nas situações de acolhimento de complexidade acrescida, associadas a situações graves de carácter degenerativo de doença mental e/ou deficiência, as quais devem observar as seguintes regras:
- i) Devem esgotar-se, em primeiro lugar, as hipóteses de colocação em respostas específicas para o efeito, de acordo com critérios de proximidade geográfica;
 - ii) Em situações de conflito, cabe recurso para a CNC, nos termos da alínea e) do n.º 5 do artigo 40.º da Portaria n.º 196-A/2015, de 1 de julho, na sua redação em vigor.
- f. No âmbito da comunicação das frequências mensais, são identificados os utentes que ocupam as vagas reservadas para a segurança social, com a indicação do valor pago pelo utente e do montante da comparticipação familiar, sendo o seu processamento feito mensalmente.
- g. As vagas reservadas e não preenchidas, são mantidas durante dois meses e são pagas pelo valor da comparticipação mensal prevista no n.º 1 da Cláusula II, podendo ser preenchidas pela instituição, apenas no final desse período, obrigando-se esta a comunicar à segurança social a vaga que tiver ocorrido imediatamente a seguir.
2. Relativamente às vagas não convencionadas em ERPI no acordo, verifica-se o seguinte:
- a. Nas situações em que as vagas referidas na alínea e), se encontrem todas ocupadas, pode a segurança social recorrer a outras instituições, primeiramente às da rede solidária, só podendo recorrer às instituições da rede lucrativa na circunstância de não haver disponibilidade no sector solidário;

b. Para efeitos do número anterior, a segurança social deve formalizar o seu pedido, por escrito, à instituição da rede solidária, enquadrando o seu pedido no presente Compromisso de Cooperação;

c. As vagas que não estão incluídas no acordo de cooperação ficam sujeitas ao valor convencionado de 638,04€, ao qual acresce a comparticipação familiar do utente, calculada nos termos da Cláusula respetiva.

B. Lar Residencial, Residência Autónoma e Centro de Alojamento Temporário

1. Relativamente às respostas sociais Lar Residencial, Residência Autónoma e Centro de Alojamento Temporário, é prevista a contratualização de vagas, cuja ocupação seja efetuada por indicação dos serviços competentes da segurança social, aplicável às vagas com acordo.

2. A estas respostas sociais é aplicado, com as devidas adaptações, o disposto nas alíneas a) a g) do n.º 1 do Ponto A. anterior.

3. A comparticipação financeira da segurança social nas respostas sociais Lar Residencial, Residência Autónoma e Centro de Alojamento Temporário, relativa às vagas cuja ocupação seja efetuada por indicação dos serviços competentes da segurança social corresponde a 140% da comparticipação financeira da segurança social prevista no Capítulo II do Anexo I ou, não estando previsto no referido capítulo, da comparticipação financeira da segurança social contratualizada no acordo de cooperação respetivo.

XV

Variação de Frequências

1. Nos termos do n.º 2 do artigo 18.º da Portaria n.º 196-A/2015 de 1 de julho, às variações da frequência dos utentes aplicam-se as regras definidas em disposições legais, instrumentos regulamentares e outorgados entre as entidades representativas das instituições e o Ministério responsável pela área da Segurança Social, designadamente no presente Compromisso de Cooperação para o Setor Social e Solidário.

2. A alteração de frequência do número de utentes dá lugar à dedução do valor da comparticipação correspondente a cada utente que deixe de frequentar o estabelecimento, sempre que a sua saída determine a abertura de vaga e desde que a mesma não se deva a razões de natureza transitória devidamente justificadas, conforme n.º 4 a 6 do artigo 18.º da Portaria n.º 196-A/2015, de 1 de julho.

3. Verificando-se uma frequência real inferior ao número de utentes abrangidos pelo acordo durante seis meses consecutivos, e desde que essa redução seja superior a 8% do número de utentes, o acordo será revisto para o valor mais elevado registado no semestre.
4. Nas situações em que as variações a que se referem o número anterior permaneçam inferiores ou iguais a 8% não se efetuarão deduções mensais nas duas primeiras verificações semestrais, sendo nestas situações o acordo revisto para o valor mais elevado registado no último semestre aquando da terceira verificação semestral.
5. Nas respostas sociais creche, estabelecimento de educação pré-escolar e CATL, a libertação de dotação resultante da redução do número de utentes comparticipados em acordo apenas terá lugar quando se verificar um diferencial superior a cinco utentes ou superior a 10% do n.º de utentes considerando-se como referencial o mais elevado destes números, sendo a revisão em baixa efetuada para o valor mais elevado, acrescido de cinco utentes, com efeitos a partir de 1 de Setembro de cada ano.
6. Atendendo à natureza específica das respostas de emergência social e outras de proteção e promoção judiciária, e cuja dinâmica de ocupação depende da incidência dos fenómenos sociais; que, por essa via, são de colocação e ocupação única e exclusiva das entidades públicas, como os Centros de Acolhimento Temporário (CAT), os Lares de Infância e Juventude (LIJ), as Casa Abrigo, os Centros De Apoio à Vida (CAV) e os Centros de Alojamento de Emergência, não há lugar à dedução de comparticipações em virtude da diminuição da frequência das mesmas, não podendo as instituições sociais recusar a colocação de utentes sempre que existam vagas protocoladas não ocupadas.
7. Nas respostas sociais ERPI, Lar Residencial e Centro de Alojamento Temporário, caso haja consenso entre o ISS, I.P. e as instituições, em sede de revisão do acordo de cooperação, podem as vagas a ser objeto de revisão a ser convertidas em vagas cuja ocupação seja efetuada por indicação dos serviços competentes da segurança social (vagas reservadas), sendo tal situação reversível, a todo o momento, por iniciativa de qualquer das partes.

XVI

Reafetação de verbas

1. A reafetação das verbas resulta da libertação de dotação na sequência da redução do número de utentes comparticipados em acordo, nos termos da Cláusula anterior.
2. A reafetação das verbas, libertas pela variação de frequências a que se refere a Cláusula anterior, ocorre nos seguintes termos:

- a) Semestralmente, e simultaneamente, é reafeta à entidade cujo acordo será revisto em baixa, o montante liberto, tendo como limite um encargo a doze meses, nos seguintes termos:
- i. alargamento através da revisão em alta dos acordos em vigor;
 - ii. celebração de novos acordos, desde que a resposta social esteja em funcionamento;
 - iii. celebração de novos acordos para respostas sociais que não estejam em funcionamento, desde que abranjam no mínimo 50% da capacidade definida.
- b) A reafecção a que se refere a alínea anterior, produz efeitos ao primeiro dia do mês seguinte ao da revisão do acordo em baixa por variação de frequências. Caso, nessa data não estejam reunidas as condições para a referida celebração/alargamento de acordo a reafecção pode produzir efeitos até três meses antes, conforme o n.º 2 do artigo 15.º da Portaria n.º 196-A/2015, de 1 de julho, na sua redação em vigor, com o limite do primeiro dia do mês seguinte ao da revisão do acordo em baixa por variação de frequências.
- c) A dotação final liberta em resultado da redução do número de utentes participados em acordo, nos termos da Cláusula anterior, que não seja reafeta, nos termos da alínea anterior, reforça o Orçamento Programa, procedendo-se à celebração de novos acordos de cooperação ou ao alargamento de acordos em vigor, no âmbito do PROCOOP.
- d) A reafecção a que se referem as alienas a) e b) é efetuada, como é da sua própria natureza, fora do âmbito do PROCOOP.

XVII

Orçamento Programa

1. A celebração de novos acordos de cooperação deve continuar a privilegiar a flexibilização e a maximização das capacidades instaladas nas diversas respostas sociais, tendo sido criado através da Portaria n.º 100/2017, de 7 de março, o Programa de Celebração ou Alargamento de Acordos de Cooperação para o Desenvolvimento de Respostas Sociais, designado por PROCOOP.
2. No ano de 2019 e seguintes, a celebração de novos acordos de cooperação ou a revisão de acordos de cooperação em vigor para alargar o número de lugares com acordo, no âmbito do Orçamento Programa, é concretizada nos termos do Regulamento do PROCOOP, sem prejuízo do procedimento de reafecção de verbas decorrente de revisões em baixa conforme alínea e) da Cláusula anterior.

3. O PROCOOP tem como objetivos a definição clara de prioridades no Orçamento Programa e a introdução de critérios e regras de hierarquização e de seleção das candidaturas transparentes e objetivos, sendo concretizado através de avisos de abertura de candidaturas, as quais serão aprovadas até ao limite da dotação orçamental neles divulgados.
4. Na primeira quinzena de julho de 2019 é lançado o Aviso de Abertura de candidaturas ao PROCOOP para as respostas sociais Creche, ERPI, Centro de Dia, Lar Residencial, Centro de Atividades Ocupacionais e Residência Autónoma.
5. Na segunda quinzena de julho de 2019 é lançado o aviso para o período de formalização de Demonstração de Interesse para a celebração de acordos de cooperação ou alargamento dos acordos em vigor, para as respostas sociais não incluídas no aviso de abertura a que se refere o número anterior, incluindo o Serviço de Apoio Domiciliário.
6. Em sede de CNC, o ISS, I.P. apresenta às entidades representativas das instituições um balanço da implementação e operacionalização do PROCOOP.

XVIII

Fundo de Reestruturação do Setor Solidário

1. Em 2016, face a constrangimentos identificados pelas instituições sociais no âmbito do FRSS, foram introduzidos ajustamentos ao Decreto-Lei n.º 165-A/2013, de 23 de dezembro, bem como à Portaria n.º 31/2014, de 5 de fevereiro, que criou e regulamentou o Fundo de Reestruturação do Setor Solidário (FRSS), tendo-se consubstanciado designadamente no reforço da parceria instituída, prevendo a integração na composição do conselho de gestão de um representante do Instituto da Segurança Social, I.P. e de um representante da Direção Geral da Segurança Social, face às competências adstritas aos citados organismos em matéria de cooperação, com as inerentes mais-valias para o regular funcionamento do FRSS e para a prossecução das suas competências, bem como no alargamento do prazo para o reembolso do apoio financeiro, aplicável às entidades beneficiárias do FRSS.
2. Sem prejuízo das alterações legislativas a que se refere o presente ponto, o Conselho de Gestão do FRSS procedeu a uma avaliação da legislação aplicável ao FRSS, designadamente no que se refere aos termos de funcionamento e operacionalização do mesmo, apresentando as seguintes conclusões / propostas:
 - a) No que reporta ao Decreto-Lei n.º 165-A/2013, de 23 de dezembro, na sua redação em vigor, a necessidade de garantir um maior acompanhamento técnico dos planos de reestruturação das entidades apoiadas, designadamente em sede de alargamento excecional

do prazo de execução, salvaguardando uma correta aplicação do FRSS em atenção às finalidades para que foi criado, bem como a necessidade de prever a integração, na composição do conselho de gestão do FRSS, de um representante da CONFECOOP, CRL;

b) No que reporta à Portaria n.º 31/2014, de 5 de fevereiro, na sua redação em vigor, a necessidade de acautelar que, em sede de novas candidaturas ao FRSS, o apoio a conceder seja vedado a entidades com planos de reestruturação em curso, ou que a ele recorreram nas candidaturas anteriores, de agilizar o processo de candidatura ao FRSS e de garantir um único gestor de processo para a fase de acompanhamento, bem como reduzir o valor máximo de financiamento a atribuir por entidade, por forma a que o FRSS possa apoiar um maior número de entidades, garantindo a igualdade de tratamento das instituições.

c) Na sequência das conclusões e propostas a que se refere o número anterior, o Governo procedeu através do artigo 177.º do Decreto-Lei n.º 84/2019 de 28 de junho à alteração do Decreto-Lei n.º 165-A/2013, de 23 de dezembro, que criou o FRSS, procedendo no decurso do mês de julho de 2019 à alteração da Portaria n.º 31/2014, de 5 de fevereiro.

3. Considerando as reservas disponíveis no FRSS, o conselho de gestão do Fundo procederá à definição dos termos de uma nova fase de candidaturas, a concretizar no ano de 2019.

XIX

Criação de equipas de apoio e suporte técnico às IPSS

1. Procede-se à criação de uma medida inovadora de apoio e suporte técnico às instituições sociais, dirigindo-se às instituições com dificuldades orçamentais ou, de forma preventiva, às instituições que indiciem riscos de poder entrar numa situação de desequilíbrio financeiro, no sentido da sua capacitação.

2. Esta medida assenta num modelo de proximidade, a qual será responsável por apoiar e suportar tecnicamente as instituições sociais, promovendo uma visão Integrada da cooperação nas suas múltiplas vertentes, que se consubstanciará na criação de equipas de apoio e acompanhamento, no sentido de apoiar no autodiagnóstico, de identificar, orientar e aconselhar as instituições em situações de necessidade estrutural, ou dificuldades pontuais, sinalizando as áreas de atuação que necessitam de intervenção na melhoria dos procedimentos de gestão e, conseqüentemente, proceder ao aconselhamento quanto à forma de os ultrapassar.

3. As equipas de apoio e acompanhamento a que se refere a presente cláusula trabalham em articulação direta e de proximidade com elementos designados pelas organizações representativas do setor solidário, sendo a sua composição paritária.

4. No âmbito do trabalho de articulação direta a que se refere o número anterior, são analisadas e decididas as instituições sociais a apoiar e a suportar tecnicamente pelas equipas de apoio e acompanhamento, as quais podem ser previamente propostas ou sinalizadas pelo Instituto da Segurança Social, I.P., pelas organizações representativas do setor solidário ou através de pedido individual da instituição social.

XX

Revisão legislativa

1. Considerando a necessidade de revisão dos critérios, regras e formas em que assenta o modelo específico de cooperação estabelecida entre o Instituto da Segurança Social, I.P. (ISS, I.P.) e as instituições particulares de solidariedade social ou legalmente equiparadas, regulados pela Portaria n.º 196-A/2015, de 1 de julho, proceder-se-á a alterações na referida Portaria, com efeitos a 1 de julho de 2019, designadamente as seguintes:

- a) Clarificação das competências do Instituto da Segurança Social, I.P. em matéria de acompanhamento e apoio técnico, por um lado, e de fiscalização, por outro lado, bem como em matéria de incumprimento das cláusulas constantes dos acordos de cooperação;
- b) Adequação dos termos da revisão dos acordos de cooperação e gestão às regras e critérios definidos no presente Compromisso de Cooperação quando a mesma se deve à variação do número de utentes;
- c) Adequação da composição da Comissão Nacional de Cooperação (CNC) à composição da Comissão Permanente do Setor Social e Solidário (CPSSS);
- d) Alteração do Regulamento das comparticipações familiares devidas pela utilização dos serviços e equipamentos sociais, publicado em Anexo à Portaria n.º 196-A/2015, de 1 de julho:
 - i. Prevendo a admissibilidade da consideração de 80% do montante da Prestação Social para a Inclusão recebido pelo utente, enquanto rendimento do agregado familiar, em caso de frequência de resposta social de natureza residencial / internamento e de 50% do montante da Prestação Social para a

Inclusão recebido pelo utente, enquanto rendimento do agregado familiar, em caso de frequência das restantes respostas sociais;

- ii. Para efeitos do ponto i), em caso de frequência de resposta social Residência Autónoma é considerado 50% do montante da Prestação Social para a Inclusão recebido pelo utente, enquanto rendimento do agregado familiar;
- iii. Quando se verifique a frequência da mesma resposta social e estabelecimento de apoio social, por mais do que um elemento do agregado familiar, cada instituição pode estabelecer em regulamento interno uma redução das participações familiares devidas pela utilização aplicável ao segundo e seguintes elementos do agregado familiar;
- iv. No caso de resposta social Creche a redução a que se refere o ponto anterior corresponde a uma percentagem entre 10% e 20%, a fixar pela instituição em regulamento interno.

2. Considerando a necessidade de avaliação o quadro legal em vigor, em matérias determinantes para o funcionamento das instituições, para a sua sustentabilidade económica e financeira, bem como para a definição de um eficaz quadro operativo do papel regulador das instituições públicas em matéria de cooperação, no decurso da vigência do presente Compromisso de Cooperação proceder-se-á:

- a) À revisão do Regime de Licenciamento, Fiscalização e respetivo Regime Sancionatório, mediante a alteração do Decreto-lei n.º 64/2017, de 14 de março, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 33/2014, de 4 de março;
- b) À revisão do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, mediante a alteração do Decreto-lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, alterado e republicado através do Decreto-lei n.º 172-A/2014, de 14 de novembro, posteriormente alterado pela Lei n.º 76/2015, de 28 de julho.

3. A avaliação e revisão do Regime de Licenciamento, Fiscalização e respetivo Regime Sancionatório, a que se refere a alínea a) do número anterior, incidirá essencialmente nas matérias relacionadas com o Regime Sancionatório, através de uma reavaliação das contraordenações consideradas muito graves, graves e leves, bem como das coimas aplicáveis, visando, designadamente, ajustá-lo em função das especificidades das respostas sociais.

4. A avaliação e revisão do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social a que se refere a alínea b) do número 1 visa confirmar o espírito do Pacto de Cooperação para a

Solidariedade Social, repondo na relação de parceria entre o Estado e o terceiro setor, o equilíbrio entre as responsabilidades, direitos e deveres, incluindo a definição de um eficaz quadro operativo do papel regulador das instituições públicas em matéria de cooperação.

5. As alterações legislativas a que se referem os números anteriores são precedidas de propostas a apresentar ao Governo pelos representantes das instituições sociais e as redações finais previamente acordadas com estes.
6. Até ao final do segundo semestre de 2019 proceder-se-á à alteração da regulamentação da lei do Voluntariado, dando resposta aos desafios que hoje se colocam ao voluntariado enquanto atividade de livre escolha, de cidadania ativa, democracia, solidariedade e enquanto fonte de educação e coesão social, a par da disponibilização de uma linha de apoio para as organizações poderem fazer face às despesas em que incorrem com os seguros dos voluntários que enquadram, financiada pelo POISE, disponível desde 14 de dezembro de 2018.

Acompanhamento e Avaliação

I

Acompanhamento e Avaliação

1. O acompanhamento e a avaliação da execução do presente Compromisso de Cooperação na matéria específica da segurança social é assegurado pela Comissão Nacional de Cooperação (CNC).
2. No âmbito da CNC encontram-se em funcionamento os seguintes grupos de trabalho (GT):
 - a. GT para a avaliação dos impactos da maximização dos recursos humanos nas várias respostas sociais, o qual proporá para esse efeito um novo modelo de organização que possibilite uma gestão mais eficaz e sustentada, mas mantendo os mesmos níveis de qualidade e segurança. O GT estabelece, no prazo de 30 dias após assinatura do presente Compromisso, um cronograma para conclusão dos trabalhos e apresentação de propostas;
 - b. GT para estudo e definição prospetiva dos custos técnicos das respostas sociais e proposta de um modelo de financiamento correspondente, considerando designadamente uma estrutura de custos estimados como adequados para o bom funcionamento das respostas sociais, bem como a estrutura de custos reais, incluindo especificamente no que se refere à resposta social ERPI uma avaliação de impactos na estrutura de custos desta resposta derivados de frequência de utentes diagnosticados com demências.

3. Dos relatórios finais dos GT referidos no número anterior constarão conclusões e propostas, as quais serão objeto de avaliação por parte do Governo e implementadas, sendo a sua implementação concretizada de forma ajustada com os impactos financeiros e a disponibilidade orçamental.

II

Monitorização e Acompanhamento

1. Visando dotar de maior transparência os resultados das atividades de monitorização e acompanhamento das entidades públicas junto do setor social e solidário, o ISS, I.P. apresenta, no segundo semestre de 2019, em sede de CNC, proposta de relatório com informação estatística relevante que inclui, designadamente, indicadores de resultados das ações de fiscalização, tipologia de principais não conformidades identificadas e principais recomendações emanadas, o qual será objeto posteriormente de publicação anual com dados relativos respeitantes ao ano anterior.

2. No segundo semestre de 2019 é criado um GT para avaliação de critérios e indicadores de fiscalização e acompanhamento, os quais serão vertidos num manual com as condições exigidas aquando de uma ação de fiscalização ou aquando das ações de acompanhamento, nos termos dos normativos em vigor, por forma a dotar as instituições de um referencial de atuação e minimizar as situações de incumprimento, a elaborar pelo ISS, I.P. e a apresentar na CNC para discussão.

3. Numa perspetiva de promoção de boas práticas será organizado, no segundo semestre de 2019, um seminário conjunto entre os serviços competentes do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e os representantes das instituições sociais, com o objetivo de divulgação do manual a que se refere o número anterior e de debate e partilha sobre o funcionamento das respostas sociais.

Obrigações das Entidades Subscritoras

I

Obrigações da UMP, CNIS, UM e CONFECOOP

A UMP, a CNIS, a UM e a CONFECOOP emitem as orientações adequadas às instituições suas associadas e desenvolvem as ações conducentes à sua concretização, nos seguintes domínios:

a. Cumprimento das obrigações previstas na Portaria 196-A/2015, de 1 de julho, especialmente no que se refere a:

i. Garantir o funcionamento do serviço e equipamento social, de harmonia com a legislação em vigor e com as normas complementares inscritas no respetivo acordo de cooperação;

ii. Cumprir as cláusulas estipuladas no acordo;

iii. Privilegiar as pessoas e os grupos, social e economicamente desfavorecidos.

b. Publicitação dos apoios financeiros da segurança social, em conformidade com os procedimentos definidos na Circular de Orientação Técnica nº 10, de 20.12.2005, emitida pela Direção-Geral da Segurança Social;

c. Redefinição da estrutura de recursos humanos dos equipamentos e serviços, tendo em vista os requisitos técnicos indispensáveis à qualidade de funcionamento dos equipamentos e serviços, bem como o atendimento e bem-estar dos utentes e sem prejuízo da adequada articulação com o trabalho voluntário;

d. Desenvolvimento de ações de avaliação preventiva e de formação, em conjunto com os trabalhadores e voluntários das instituições e os membros dos respetivos órgãos sociais, tendo em vista a qualificação do respetivo desempenho;

e. Desenvolvimento de ações de sensibilização junto das instituições e das comunidades, com vista à diversificação e reforço das fontes de receita das instituições, ao desenvolvimento de respostas inseridas na comunidade e ao incremento do voluntariado, particularmente o voluntariado no âmbito do apoio domiciliário, por forma a garantir uma prestação continuada de cuidados de proximidade.

II

Apoio Financeiro da Segurança Social à UMP, CNIS, UM e CONFECOOP

1. A comparticipação financeira do MTSSS, para o ano de 2019, é atualizada na percentagem de 3,5%, face ao observado em 2018, atentos os procedimentos e condições estabelecidos na regulamentação em vigor.

2. Nas situações em que a comparticipação atribuída no ano anterior tiver sido superior a 70% do executado, a aplicação da percentagem prevista no n.º 1 não pode ser superior a esse valor.

3. Sem prejuízo da comparticipação prevista no número anterior, podem ainda ser objeto de especial comparticipação, os custos relacionados com a organização e desenvolvimento de projetos que sejam considerados inovadores ou iniciativas de carácter social e/ou que representem reconhecidas mais-valias para as políticas sociais de cooperação, não podendo, contudo, esses custos exceder 20% do valor atribuído, calculado com base nos números anteriores.

ANEXO II - DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL

I

Desenvolvimento de medidas

1. O Instituto de Emprego e Formação Profissional, I.P. (IEFP) e a Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I.P. comprometem-se a assegurar a participação da União das Misericórdias Portuguesas (UMP), da Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade (CNIS), da União das Mutualidades Portuguesas (UM) e da Confederação Cooperativa Portuguesa, CCRL (CONFECOOP), na identificação das necessidades e prioridades de qualificação e conseqüente avaliação das intervenções realizadas.
2. As instituições do setor social e solidário colaboram ativamente no desenvolvimento de atividades enquadradas em medidas ativas do mercado de trabalho, privilegiando a inserção e integração pessoal, social e profissional, designadamente das pessoas desempregadas com acrescidas dificuldades de integração no mercado de trabalho.
3. É assumido o compromisso de criação, no ano de 2019, de medida de Formação Profissional dirigida aos dirigentes das instituições sociais, devendo as uniões representativas do setor social ser consultadas sobre os aspetos específicos desta medida, em sede da Comissão Permanente do Setor Social e Solidário (CPSSS).

II

Formação Profissional para Pessoas com Deficiência

1. Reconhecendo os resultados obtidos pelo sistema de formação para pessoas com deficiência e incapacidade, fruto da qualidade das entidades promotoras e da sua proximidade com as comunidades e com os territórios, assim como a importância de perspetivar o desenvolvimento de respostas de formação profissional especializadas, é acordada a constituição de um grupo de trabalho com representantes do Ministério da Educação e do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e por representantes da

Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade, da União das Misericórdias Portuguesas, da União das Mutualidades Portuguesas e da Confederação Cooperativa Portuguesa, CCRL (CONFECOOP), com o objetivo de apresentar, até ao final do ano de 2019, propostas tendentes à promoção da formação profissional dirigidas a pessoas com deficiência e incapacidade bem como à melhoria da sua qualidade, adequação e ligação com a integração no emprego, designadamente nas matérias relativas a:

- a) Alargamento dos currículos formativos adaptados, integrantes do Catálogo Nacional de Qualificações;
- b) Definição de mecanismos e respetivo enquadramento legal, que permitam e potenciem a interação entre as estruturas formativas especializadas para a área da deficiência e as escolas, visando apoiar a transição para o mercado de trabalho e outras atividades de orientação vocacional e formação profissional.
- c) Reflexão sobre melhorias nos Centros de Recursos para a Qualificação e Emprego e a aplicação atual das medidas de Informação, Avaliação e Orientação para a Qualificação e Emprego (IAOQE), o Apoio à Colocação e o Apoio Pós-Colocação.

2. No domínio da oferta formativa específica serão tomadas medidas que concretizem o seu reforço, bem como a aposta na capacitação da rede de formadores.

III

Qualifica Social

Considerando a formação e qualificação das pessoas como uma causa comum e mobilizadora da sociedade portuguesa, é assumido o compromisso de lançamento no âmbito do Programa Qualifica uma parceria denominada “Qualifica Social”, especialmente dirigido ao acesso à qualificação dos dirigentes e trabalhadores das Instituições do setor social, bem como dos seus utentes e familiares, com o objetivo de aumentar os níveis de qualificação atualmente existentes e o envolvimento já significativo do setor social e solidário do referido Programa através, nomeadamente, do estabelecimento de uma rede de Centros Qualifica Social assente na celebração de protocolos entre Centros Qualifica e instituições do setor social em todo o território nacional, em particular, nos territórios de baixa densidade.

ANEXO III - DA SAÚDE

I

Cuidados de Saúde Primários

1. Nos casos de manifesta insuficiência de resposta pública, no âmbito dos Cuidados de Saúde Primários, e em função das necessidades verificadas, podem ser estabelecidos protocolos entre o MS, através das instituições do SNS, e o setor social e solidário, que permitam colmatar as carências na área da prestação dos cuidados de saúde primários, bem como no âmbito dos objetivos da literacia em saúde, do acesso à prevenção, rastreio e diagnóstico precoce e referência aos cuidados de saúde do SNS para fins de profilaxia e/ou tratamento.
2. O MS deve garantir que as equipas de medicina geral e familiar assegurem a deslocação às ERPI e às outras respostas de acolhimento, na área das crianças e jovens em perigo, em função das respetivas necessidades dos utentes aí residentes, tendo em conta a lista de utentes da equipa de família, a zona geográfica e as regras em vigor nos cuidados de saúde primários do SNS.
3. No seguimento do número anterior as crianças com medida de acolhimento institucional, beneficiam, durante o tempo de acolhimento, das unidades de cuidados de saúde primários correspondentes à zona geográfica da instituição de acolhimento, sendo necessário para a respetiva inscrição a apresentação de declaração/documento referindo o processo e a medida de promoção e proteção decreta pela Comissão de Proteção de Crianças e Jovens ou Tribunal.
4. Deve ser estimulada a cooperação em ações no âmbito da promoção e proteção da saúde, nomeadamente nas campanhas de prevenção relativas à vacinação para a gripe e colaboração na vacinação das populações de risco, em articulação com os Agrupamentos de Centros de Saúde, nas estratégias de minoração dos efeitos nefastos dos fenómenos climáticos extremos, na resposta às doenças agudas e às situações de emergência, no âmbito do rastreio e diagnóstico precoce, bem como na promoção da alimentação saudável e da atividade física.

II

Cuidados de Saúde Hospitalares

1. O Estado reconhece que a participação ativa das instituições do setor social e solidário na prestação de cuidados de saúde hospitalares obedece aos critérios de qualidade, de eficiência e de sustentabilidade, que norteiam a atuação do setor público de saúde, em estreita cooperação com o MS, de acordo com o princípio da subsidiariedade, constituindo-se como um parceiro complementar ao Estado.
2. O exercício da parceria e do princípio da complementaridade não deve colocar em causa o interesse público, a sustentabilidade das instituições, vistos desde logo os postos de

trabalho que lhe estão associados, os investimentos realizados e a estabilidade dos acordos.

3. A responsabilidade pelo pagamento às unidades hospitalares do setor social e solidários incumbe às ARS nos termos dos acordos em vigor.
4. O MS procede à celebração dos protocolos com as instituições do setor social e solidário que se venham a revelar necessários para a prestação de cuidados de saúde, designadamente em áreas onde se registem Tempos Máximos de Resposta Garantidos elevados, garantindo a efetiva complementaridade entre o Estado e o setor social e solidário, e sem prejuízo das regras de contratação em vigor.
5. O MS deve disponibilizar os sistemas de informação e controle, em utilização pelos Hospitais do SNS, no âmbito de contrato a celebrar com os Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E.P.E., e nos prazos nele definidos, cabendo nesse âmbito a definição dos requisitos que as instituições supra mencionadas devem obedecer para os operar, de tal forma que permitam uma correta avaliação do nível de cumprimento do contrato-programa estabelecido.
6. A ADSE no cumprimento do protocolo de abril de 2018, procede à celebração com as instituições do setor social e solidário dos protocolos que se venham a revelar necessários para melhoria do acesso dos seus beneficiários e para a sua sustentabilidade financeira.

III

Partilha de Informação no Sistema de Saúde

1. As instituições do setor social e solidário colaboram com o MS na disponibilização periódica de informação sobre os recursos e a atividade assistencial desenvolvida nas suas instituições, no âmbito da saúde.
2. A informação supra referida destina-se à produção de estatísticas oficiais do Ministério da Saúde, para reporte a nível nacional e internacional, e será disponibilizada pelas instituições do setor social e solidário, nos termos definidos pelo MS.

ANEXO IV - DA SAÚDE E DA SEGURANÇA SOCIAL

I

Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados

1. O XXI Governo Constitucional estabeleceu como prioridade a defesa do Serviço Nacional de Saúde (SNS) e, nesse âmbito, identificou a necessidade de concretizar a centralidade da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI) na política de saúde do país, expandindo e melhorando a sua capacidade de resposta, prosseguindo-se, no âmbito da vigência do presente Compromisso de Cooperação, o compromisso de contratualização com unidades pertencentes ao setor social e solidário, em função das necessidades regionais identificadas por tipologia da RNCCI.
2. Na contratualização das novas respostas nos anos de 2019-2020, a experiência adquirida pelas entidades que já se encontram a desenvolver tipologias no âmbito da RNCCI deve ser considerada enquanto critério em termos de priorização para o planeamento, bem como a sustentabilidade económica e financeira, através da promoção de uma economia de escala, salvaguardando os princípios da transparência, da igualdade e da concorrência.
3. Deve ser prioritária a contratualização com as entidades em que os projetos foram construídos/remodelados ao abrigo do Programa Modular, bem como com as entidades que tendo realizado investimentos avultados os mesmos se enquadrem nos termos da priorização anteriormente referida e nas necessidades estabelecidas.
4. Devem as entidades que usufruíram de financiamento do Programa Modular considerar como prioritária a contratualização com a RNCCI.
5. As instituições do setor social e solidário devem privilegiar as respostas de proximidade, em regime de ambulatório, sendo seletivas nas respostas de institucionalização, articulando com a resposta social Serviço de Apoio Domiciliário.
6. No âmbito do planeamento da RNCCI, o MTSSS e o MS, através da Comissão Nacional de Coordenação da RNCCI, e as entidades representativas das instituições sociais procedem, no decurso da vigência do presente Compromisso de Cooperação, ao estudo das unidades que integram a RNCCI tendo em vista avaliar a necessidade de conversão ou reconversão entre tipologias.
7. Tendo sido recentemente disponibilizado no Sistema de Informação, o módulo que permite agilizar o processo de cálculo das comparticipações, o MTSSS e o MS continuarão a desenvolver esforços no âmbito dos sistemas de informação, por forma a contribuir para a gradual desmaterialização do processo de referência dos utentes para a RNCCI, promovendo assim a melhoria do acesso e da prestação de serviços públicos eficientes.
8. Na celebração de novos contratos será ponderado o princípio da proximidade ao utente no sentido de ser equacionado, sempre que possível, a celebração de contrato para a tipologia

de Longa Duração, em simultâneo com outra ou outras tipologias previstas no âmbito da RNCCI.

9. Atendendo à relevância dos cuidados prestados, devem as entidades fomentar/desenvolver ações de capacitação e formação aos profissionais que integram os quadros de recursos humanos das Unidades da RNCCI e dos cuidadores informais, numa perspetiva de promoção da qualidade, humanização dos cuidados e do bem-estar dos utentes.
10. A referenciação, no âmbito da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados, para o descanso do cuidador, constitui uma relevante medida de apoio ao cuidador informal, sendo a sua operacionalização estabelecida através de Despacho Conjunto do MTSSS e do MS, após audição dos representantes das instituições sociais.
11. Continuar o trabalho de reavaliação do modelo de funcionamento e financiamento da RNCCI, mediante a criação de um Grupo de Trabalho interministerial, com representantes do MTSSS e do MS, cujas conclusões serão apresentadas no decurso do 4.º trimestre de 2019, tendo em vista os seguintes objetivos:
 - a. Reavaliar o modelo de funcionamento e financiamento da RNCCI em vigor, incluindo, em particular, o estudo do modelo de atualização específico da longa duração e manutenção, tendo presente, nomeadamente, os doentes da RNCCI com necessidades paliativas ou demências ou os apoios no âmbito do tratamento das úlceras de pressão;
 - b. Estudar uma alteração do atual modelo de financiamento da atividade de internamento da RNCCI, na componente de cuidados de saúde, mediante um pagamento por diária, ajustada pela complexidade dos utentes e pelo desempenho em termos dos resultados obtidos, com enfoque na qualidade da resposta prestada, em vez de um pagamento por diária em função da tipologia da unidade;
 - c. Reavaliar os mecanismos que não incentivam a centralidade dos cuidados de saúde nos utentes, nomeadamente o pagamento de 100% quando atingida a taxa de ocupação de 85% e o pagamento individualizado no tratamento das úlceras nas ULDM, tendo, nomeadamente em atenção as práticas hospitalares, os diferentes tipos de úlceras de pressão e a origem dos doentes;
 - d. Avaliar e propor a adoção de mecanismos a aplicar nas situações de incumprimento no pagamento das comparticipações familiares por parte dos utentes às entidades com tipologias enquadradas na RNCCI, de modo a que o mesmo seja salvaguardado;

- e. Contribuir para a sustentabilidade da RNCCI, nomeadamente em termos dos Orçamentos do Estado para 2019 e 2020 tendo em atenção a despesa prevista.
12. As alterações a introduzir no modelo de funcionamento e de financiamento serão efetuadas no decurso do 1.º semestre de 2020, ouvidos previamente os representantes das instituições sociais.
13. O MTSSS e o MS comprometem-se a consultar previamente o setor social e solidário, sempre que se efetuem alterações legislativas relacionadas com a RNCCI.

II

Cuidados de Saúde Mental na RNCCI

1. Devem ser fomentadas as intervenções na área da saúde mental de modo a alargar a rede de cuidados continuados de saúde mental, de acordo com a legislação em vigor e mediante uma avaliação da experiências piloto, as quais foram prorrogadas pelo Despacho n.º 3236-A/2019, de 22 de março, assim como das respostas desenvolvidas no âmbito do Despacho Conjunto n.º 407/98, de 18 de junho.
2. As experiências piloto a que se refere o número anterior, autorizadas através do Despacho n.º 1269/2017, de 26 de janeiro, foram concretizadas de forma progressiva e gradual, tendo-se procedido através do Despacho n.º 3236-A/2019, de 22 de março de 2019 à prorrogação dos contratos-programa por mais dezoito meses, por forma a garantir a sua continuidade e desenvolvimento, comprometendo-se o MTSSS e o MS a proceder a uma avaliação das experiências piloto seis meses antes do seu término.
3. As instituições do setor social e solidário constituem-se como parceiros relevantes, devendo possuir experiência na prestação de cuidados a pessoas com doença mental, ter parcerias na comunidade que respondam às necessidades de reabilitação psicossocial do perfil dos utentes, desenvolver protocolos com os serviços locais de saúde mental, aderir aos princípios orientadores do plano nacional da saúde mental, nomeadamente a priorização pela desinstitucionalização dos utentes, e possuir um levantamento de necessidades compatível com a existência de uma resposta de CCISM na área geodemográfica onde se projeta a instalação da unidade.
4. Devem ser desenvolvidos serviços e programas adequados às necessidades de cuidados de saúde mental na infância e adolescência.

III

Cuidados Pediátricos Integrados

1. O Governo estabelece como prioridades expandir a resposta em cuidados continuados a todos os grupos etários e melhorar a integração da Rede.

2. Desde o ano de 2016 foram implementadas experiências-piloto no âmbito da resposta pediátrica da RNCCI, de forma a dar resposta às necessidades das crianças e suas famílias com doenças crónicas, muitas vezes requerendo uma abordagem complexa, multiprofissional e interinstitucional, e incidindo nos cuidados clínicos de reabilitação.
3. As instituições do setor social e solidário constituem-se como parceiros privilegiados na implementação desta resposta em cuidados integrados pediátricos, considerando-se relevante a definição do quadro futuro, com especial enfoque para as especificidades de que esta resposta carece para que se torne eficaz e responda verdadeiramente às necessidades deste grupo etário.

IV

Cuidador Informal

1. No âmbito da criação de um quadro legal que estabelece um conjunto de medidas de apoio ao cuidador informal, serão equacionadas medidas de apoio dirigidas aos cuidadores informais e às pessoas cuidadas, de forma a reforçar a sua proteção social, criar as condições para acompanhar, capacitar e formar, de forma a minimizar situações de risco de pobreza e de exclusão social.
2. De entre as diversas medidas de apoio dirigidas aos cuidadores informais propostas destacam-se:
 - a) O aconselhamento, acompanhamento, capacitação e formação ao cuidador informal para o desenvolvimento de competências em cuidados a prestar à pessoa cuidada, por parte de profissionais da área da saúde, no âmbito de um plano de intervenção específico;
 - b) O acompanhamento por parte dos serviços competentes da segurança social tendo em conta os direitos do cuidador informal e da pessoa cuidada;
 - c) A referenciação, no âmbito da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados, para o descanso do cuidador, bem como o encaminhamento para serviços (como o apoio domiciliário) e respostas sociais, igualmente para permitir o descanso do cuidador.
3. A operacionalização das medidas de apoio ao cuidador informal implica uma forte articulação entre os serviços de saúde e de segurança social, bem como com as instituições sociais e as autarquias locais, em sede de equipa mista constituída para o efeito.
4. A reserva de vagas na RNCCI, na tipologia de Longa Duração, bem como nos acordos em vigor em respostas sociais, designadamente ERPI, SAD ou Lar Residencial, será determinante para a prossecução da medida a que se refere a alínea c) do ponto anterior, tendo como parceiros determinantes as instituições sociais.

5. As medidas de apoio ao cuidador informal, concretizar-se-ão mediante a implementação de experiências piloto, por período de doze meses, findo o qual, e mediante avaliação das mesmas, as medidas serão alargadas a todo o território, na sequência de consensualização em sede de Comissão Permanente do Setor Social e Solidário (CPSSS).

6. Será igualmente fundamental a definição de implementação de medidas de apoio a cuidadores informais que visem a promoção da capacitação e literacia.

V

Estratégia Nacional para o Envelhecimento Ativo e Saudável

No âmbito do grupo de trabalho interministerial para o Envelhecimento Ativo e Saudável, as instituições do setor social e solidário devem constituir-se como um parceiro privilegiado, participando na implementação da estratégia, focando-se predominantemente nas dimensões preventivas.

ANEXO V - DA EDUCAÇÃO

I

Educação Pré-Escolar

1. Considerando o papel decisivo que assume a expansão da educação pré-escolar na promoção do sucesso escolar e da qualidade das aprendizagens, repercutida em todos os níveis de ensino, o ME, o MTSSS e os representantes das instituições sociais acordam na necessidade de promover a capacitação da rede solidária da educação pré-escolar.
2. Considerando que a rede de Educação Pré-escolar se deve pautar pelo princípio da igualdade de oportunidades no acesso e frequência dos estabelecimentos, foi constituído um Grupo de Trabalho conforme previsto no Compromisso de Cooperação para o biénio 2017-2018 e na Adenda ao Compromisso de Cooperação de 2018, cujo relatório se encontra em fase final de conclusão, do qual resulta, desde já, o acordo entre o ME, o MTSSS e os representantes das instituições sociais para a prossecução das seguintes medidas:
 - a) Integrar o pessoal docente que presta serviço nas instituições do setor social e cooperativo com acordo de cooperação no âmbito da rede nacional da educação pré-escolar, nas ações de formação contínua promovidas pelos centros de formação de associação de escolas, em condições equivalentes às previstas para o pessoal docente das escolas públicas, reguladas pelo Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro;

- b) Adotar um símbolo único para os estabelecimentos (públicos ou da rede solidária com acordo de cooperação) que integram a Rede Nacional da Educação Pré-Escolar;
- c) Elaborar um guião de apoio à organização pedagógica dos estabelecimentos da educação pré-escolar;
- d) Adotar um sistema permanente de reporte de informação de caracterização de alunos da Rede Nacional da Educação Pré-escolar, para planeamento das redes públicas e solidárias de oferta de pré-escolar e 1.º ciclo do ensino básico e recolha e tratamento pelos serviços competentes da educação e da segurança social, para a elaboração de estudos, nacionais e internacionais. Este planeamento far-se-á acompanhar de uma revisão da regulamentação das prioridades de matrícula de forma a ter em conta a condição socioeconómica das crianças, garantir a igualdade dos critérios no acesso ao 1.º ciclo do ensino básico para todos os estabelecimentos da Rede Nacional, bem como a continuidade pedagógica nas instituições que frequentam. O trabalho será desenvolvido com garantias de participação de todos no processo de elaboração dos critérios;
- e) Tendo em conta o cumprimento dos objetivos, procede-se à prévia auscultação das entidades representativas das instituições do setor social e solidário sobre a parametrização do instrumento de recolha de dados de matrículas para fazer face às especificidades e necessidades dos diferentes tipos de instituição;
- f) Adotar procedimentos que tornem obrigatória a comunicação aos encarregados de educação da gratuitidade da componente letiva e do caráter facultativo da frequência da componente não letiva;
- g) Criar um mecanismo técnico e financeiro de apoio às instituições do setor social e solidário que revelem maiores dificuldades na adaptação às inovações legais em matéria de acessibilidades e segurança, vigentes na ordem jurídica em data posterior ao início de funcionamento contratualizado através de acordo de cooperação. Será, assim, estabelecido e acordado um conjunto objetivo de indicadores que assegurem o cumprimento das condições de segurança e acessibilidade, que analisem a exequibilidade das adaptações necessárias e que possam constituir critérios limite para efeitos de:
 - i. Homologação da Direção Pedagógica;
 - ii. Reconhecimento do tempo de serviço dos Educadores de Infância;
 - iii. Autorização para o prolongamento do horário da componente de apoio à família;
 - iv. Funcionamento do equipamento.

- h) Elaborar um estudo técnico que avalie as formas de financiamento existentes e proponha, se necessário, a revisão dos critérios e mecanismos de apoio ao funcionamento das componentes letiva e de apoio à família, o qual é remetido à prévia apreciação da Comissão Técnica Especializada referida no ponto seguinte.
3. Criar uma comissão técnica especializada, composta por representantes da Educação e da Solidariedade e Segurança Social e representantes do setor social e solidário e das autarquias locais, que acompanhe de forma regular e periódica as matérias da Rede Nacional da Educação Pré-Escolar, incluindo o acompanhamento das medidas referidas no número anterior.

II

Centros de Recursos para a Inclusão

Os Ministérios da Educação e do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e os representantes das instituições sociais subscritores do presente Compromisso de Cooperação acordam em proceder, até ao final do ano de 2020, a um levantamento e caracterização do funcionamento dos centros de recurso para a inclusão, com vista a proceder a uma avaliação do seu funcionamento e propor medidas de melhoria, através da criação de uma equipa conjunta com representantes designados pelo ME, pelo MTSSS, pela UMP, pela CNIS, pela UM e pela CONFECOOP.

III

Crianças e jovens em situação de acolhimento

Tendo sido assumido, no Compromisso de Cooperação para o biénio 2017-2018, o reforço dos processos de formação escolar de crianças e jovens que se encontram em situação de acolhimento em Lares de Infância e Juventude, em Centros de Acolhimento Temporário ou em Casas de Acolhimento, como condição indispensável para um verdadeiro projeto de autonomização e de (re)integração familiar, foram estabelecidos Protocolos de Cooperação entre o Ministério da Educação e o Ministério do trabalho, Solidariedade e Segurança Social, para os anos letivos de 2017/2018, bem como para os anos letivos 2018/2019 e 2019/2020, com vista a dar resposta específica às problemáticas inerentes às crianças e jovens que se encontram em situação de acolhimento nas instituições da rede pública ou solidária, nomeadamente no reforço dos seus processos de formação escolar como condição indispensável para uma futura integração social plena, concretizado através de apoio pedagógico.

O Protocolo em vigor para os anos letivos de 2018/2019 e 2019/2020 contempla, entre outras, formas de colaboração entre os Lares de Infância e Juventude, os Centros de Acolhimento Temporário, as Casas de Acolhimento e os Agrupamentos de Escola, no âmbito das quais estes asseguram apoio às crianças e jovens que não possam, temporariamente, frequentar os estabelecimentos de ensino, recorrendo, para o efeito, conforme se demonstre em concreto mais conveniente:

- a) ao regime de mobilidades estatutárias do Estatuto da Carreira Docente;
- b) a docentes em serviço no agrupamento;
- c) a contratação com recurso a reservas de recrutamento ou, na ausência de candidatos, ao Concurso de Contratação de Escola.

Neste contexto, os Ministérios da Educação e do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e os representantes das instituições sociais subscritores do presente Compromisso de Cooperação procederão a uma avaliação ao referido Protocolo até final de 2020, com o objetivo do ME e do MTSSS procederem à continuidade desta medida para o(s) ano(s) letivo(s) seguinte(s).

ANEXO VI – EDUCAÇÃO, SEGURANÇA SOCIAL E SAÚDE

I

Sistema Nacional de Intervenção Precoce na Infância

Os Ministérios da Educação e do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e os representantes das instituições sociais subscritores do presente Compromisso de Cooperação acordam em proceder no decurso da vigência do presente Compromisso de Cooperação a uma avaliação do Sistema Nacional de Intervenção Precoce na Infância (SNIPI).

Lisboa, 11 de julho de 2019

Tiago Brandão Rodrigues
O Ministro da Educação

José António Vieira da Silva
O Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Marta Alexandra Fartura Braga Temido
A Ministra da Saúde

Manuel Lemos
O Presidente da União das Misericórdias Portuguesas

Lino da Silva Maia
O Presidente da Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade

Luís Alberto Silva
O Presidente da União das Mutualidades Portuguesas

Rogério Cação
O Presidente da Confederação Cooperativa Portuguesa, CCRL